Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 881

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 17 DE MARÇO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 881

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 18 registros do Informativo de Jurisprudência nº 881 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 17 de março de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 881, 17 de março de 2026, 44 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Taifeiros: cumulação com teto e limite temporal de revisão 4

02. Sentença contra o ente político não condena autarquia ausente 5

03. RAV e 28,86%: mudança posterior não desfaz automaticamente o título 6

04. Período de graça: CTPS sem registro não basta 7

05. Lucro presumido: PIS e Cofins integram a base de IRPJ e CSLL 8

06. IPI não recuperável: custo contábil não assegura crédito de PIS/Cofins 9

07. Plano de saúde: recusa indevida não gera dano moral automaticamente 10

08. Prescrição da multa penal: prazo e causas de paralisação têm fontes diferentes 11

09. Espécie ameaçada não federaliza automaticamente o crime ambiental 12

10. Execução penal una: a multa acompanha a prisão no juízo estadual 13

11. Extrato fiscal digital: prova válida, mas contestável 14

12. Partilha no divórcio: instrumento particular não substitui forma legal 15

13. Vale-pedágio: novo prazo anual e fatos anteriores 16

14. Prescrição punitiva: falta utilidade ao recurso para mera absolvição 17

15. Assistente técnico pode atuar desde o inquérito 18

16. Transmissão de energia: coeficientes de presunção por atividade 19

17. Créditos presumidos de ICMS: dois regimes legais em discussão 20

18. Cobrança após mandado coletivo: quando o título precisa ser definitivo? 21

Revisão final - pontos essenciais 22

01 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

01. Taifeiros: cumulação com teto e limite temporal de revisão

A cumulação de vantagens permite proventos acima de Suboficial?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei n. 9784/1999, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O ajuste do Tema 1.297 preserva a cumulação para os abrangidos, com ingresso até 31/12/1992, mas limita os proventos à graduação de Suboficial. A revisão deve respeitar o prazo de cinco anos contado do recebimento, pelo TCU, do ato submetido ao exame de legalidade, conforme a tese. Não basta memorizar a autorização de cumular e omitir os limites.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um militar abrangido pelas normas recebe proventos calculados acima de Suboficial. A Administração deve considerar o teto e, antes de revisar, conferir o marco de recebimento do ato no TCU e a decadência.

PONTO DE PROVA

Tema ajustado: ingresso até 31/12/1992, teto de Suboficial e prazo de cinco anos no marco indicado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EDcl nos EDcl no REsp 2.124.412-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.132.208-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.085.764-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.040.852-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 2.009.309-RN, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297). EDcl nos EDcl no REsp 1.966.548-PE, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1297).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

02. Sentença contra o ente político não condena autarquia ausente

Servidor de autarquia pode executar título coletivo formado apenas contra a administração centralizada?

ENTENDIMENTO DO STJ

I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/1997 não foram beneficiados pela coisa julgada.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Autarquias e fundações têm personalidade própria, e a coisa julgada não pode ser estendida a quem não integrou a demanda. A ampla legitimidade do sindicato para defender a categoria não elimina os limites subjetivos do título. Para beneficiar servidores de entidades distintas, a ação deve observar quem são os respectivos devedores.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O sindicato obtém condenação somente do Distrito Federal. Um servidor de autarquia distrital não pode executar esse título como se a autarquia também tivesse sido condenada.

PONTO DE PROVA

Legitimidade ampla do sindicato não amplia, sozinha, o polo passivo nem os limites da coisa julgada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.231.007-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1402).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 5 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

03. RAV e 28,86%: mudança posterior não desfaz automaticamente o título

A alteração jurisprudencial de 2013 permite rescindir decisões anteriores sobre compensação da RAV?

ENTENDIMENTO DO STJ

Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No recorte do Tema 1.299, incide a Súmula 343 do STF. A decisão anterior deve ser avaliada conforme o cenário interpretativo de sua época; o julgamento posterior do Tema 548, em 11/9/2013, não transforma automaticamente a orientação antes adotada em violação manifesta de lei. A tese foi delimitada a essa controvérsia material, sem estabelecer solução irrestrita para toda ação rescisória.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um título anterior a 11/9/2013 admitiu compensação do reajuste sobre a RAV conforme a orientação então vigente. A mudança posterior, isoladamente, não autoriza rescindi-lo pelo fundamento examinado.

PONTO DE PROVA

Considere a jurisprudência à época da decisão rescindenda e o recorte específico do Tema 1.299.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EREsp 1.431.163-AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1299). EREsp 1.910.729-AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026 (Tema 1299).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO

04. Período de graça: CTPS sem registro não basta

É obrigatório registro no Ministério do Trabalho para comprovar desemprego involuntário?

ENTENDIMENTO DO STJ

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não: outros meios idôneos são admitidos tanto administrativa quanto judicialmente. Porém, a ausência de anotações na CTPS ou no CNIS não comprova, sozinha, desemprego involuntário, pois pode coexistir com trabalho informal. O segurado deve ter oportunidade de produzir elementos adicionais capazes de demonstrar sua situação.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Após perder o emprego, a segurada apresenta CTPS sem novos vínculos e outras provas da ausência de atividade e da busca de recolocação. O pedido não pode ser rejeitado apenas por falta de registro ministerial.

PONTO DE PROVA

Liberdade de meios de prova não significa suficiência automática da CTPS ou do CNIS sem vínculos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.169.736-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1360). REsp 2.188.714-MT, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026 (Tema 1360).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 12 do PDF original.

05 | DIREITO TRIBUTÁRIO

05. Lucro presumido: PIS e Cofins integram a base de IRPJ e CSLL

O Tema 69 do STF permite excluir PIS e Cofins da base no lucro presumido?

ENTENDIMENTO DO STJ
As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.312 considera o regime legal próprio do lucro presumido, que utiliza a receita bruta e margens previstas em lei. Não é possível selecionar vantagens de regimes diferentes e criar deduções não autorizadas. A exclusão do ICMS da base de PIS/Cofins não se transporta automaticamente a outro tributo e outra sistemática.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa no lucro presumido reduz sua base de IRPJ e CSLL pelo valor de PIS e Cofins, invocando analogia com o Tema 69. Essa exclusão é afastada pela tese.

PONTO DE PROVA
Identifique tributo, base e regime de apuração; semelhança econômica não basta para transplantar precedentes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.151.903-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1312). REsp 2.151.904-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026 (Tema 1312). REsp 2.151.907-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026 (Tema 1312).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 15 do PDF original.

06 | DIREITO TRIBUTÁRIO

06. IPI não recuperável: custo contábil não assegura crédito de PIS/Cofins

O IPI que integra o custo da mercadoria gera necessariamente crédito das contribuições?

ENTENDIMENTO DO STJ
O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa n. 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. As regras de creditamento de PIS/Cofins são próprias e não coincidem integralmente com o custo contábil de aquisição. A tese afasta a inclusão do IPI não recuperável nas compras para revenda abrangidas, observando o marco de 20/12/2022. Esse recorte temporal precisa acompanhar a regra material.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Em operação abrangida pelo marco da tese, o comerciante compra mercadoria para revenda e suporta IPI não recuperável. Não pode incluí-lo no crédito de PIS/Cofins apenas porque o contabilizou no custo.

PONTO DE PROVA
Tema 1.373: compras para revenda, IPI não recuperável e marco de 20/12/2022.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.198.235-CE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1373).
REsp 2.191.364-RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026 (Tema 1373).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 18 do PDF original.

07 | DIREITO DO CONSUMIDOR

07. Plano de saúde: recusa indevida não gera dano moral automaticamente

Comprovar a negativa abusiva basta, em qualquer caso, para obter dano moral?

ENTENDIMENTO DO STJ
A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos capazes de comprovar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O Tema 1.365 exige elementos adicionais que demonstrem lesão relevante, consideradas a situação do paciente e as consequências da recusa. Isso não exige sempre prova psicológica direta: as circunstâncias podem revelar o abalo. No próprio caso, a interrupção abrupta de tratamento de criança com TEA e o prejuízo ao desenvolvimento justificaram a indenização.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Duas negativas podem ter efeitos diferentes. Interromper tratamento essencial de criança altamente dependente, com prejuízo demonstrado, traz elementos que vão além do simples descumprimento contratual.

PONTO DE PROVA
Sem dano moral automático pela mera recusa; consequências concretas podem demonstrar a lesão indenizável.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.197.574-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026, DJEN 20/3/2026. (Tema 1365). REsp 2.165.670-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026 (Tema 1365).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 20 do PDF original.

08 | DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

08. Prescrição da multa penal: prazo e causas de paralisação têm fontes diferentes

Ser dívida de valor transforma o prazo da multa penal em prazo tributário?

ENTENDIMENTO DO STJ
A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O prazo continua regido pelo art. 114 do Código Penal. Já as causas de suspensão e interrupção seguem a legislação relativa à dívida ativa, por determinação do art. 51. O julgamento afasta a soma indiscriminada dessas causas com as dos arts. 116 e 117 do CP. É necessário separar duração do prazo e eventos que alteram seu curso.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Na execução de multa cumulada com prisão, calcula-se o prazo conforme o art. 114, II. Depois, verificam-se os eventos suspensivos e interruptivos do regime de dívida ativa, sem duplicar os regimes.

PONTO DE PROVA
Prazo: Código Penal. Suspensão/interrupção na execução: legislação de dívida ativa, sem cumulação indiscriminada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.225.431-PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026. (Tema 1405).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 23 do PDF original.

09 | DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

09. Espécie ameaçada não federaliza automaticamente o crime ambiental

A inclusão da planta em lista nacional basta para atrair a Justiça Federal?

ENTENDIMENTO DO STJ
O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente a transnacionalidade do delito ou outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. É necessário outro elemento de competência federal, como transnacionalidade ou ofensa específica a bem, serviço ou interesse da União. A proteção nacional da espécie não substitui esse vínculo constitucional. Ausentes tais fatores, o crime permanece na Justiça estadual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Há corte de araucárias em área sem interesse federal específico e sem dimensão transnacional. A presença da espécie em lista de ameaçadas não desloca, sozinha, o processo para a Justiça Federal.

PONTO DE PROVA
Lista nacional de espécies ameaçadas não equivale, por si só, a interesse federal específico.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 215.970-PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 4/12/2025, DJEN 22/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 25 do PDF original.

10. Execução penal una: a multa acompanha a prisão no juízo estadual

A condenação federal obriga executar separadamente a multa na Justiça Federal?

ENTENDIMENTO DO STJ
A execução da pena de multa deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, quando o condenado pela Justiça Federal cumpre a pena privativa de liberdade em presídio estadual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não na situação examinada: se a pena privativa de liberdade é cumprida em presídio estadual, a multa é executada pelo juízo estadual da execução penal. Sua natureza penal e a unicidade da execução justificam concentrar as sanções. O juízo que condenou e o juízo competente para executar nem sempre coincidem.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Condenado pela Justiça Federal, o réu cumpre prisão em estabelecimento estadual. A execução da multa cumulativa acompanha a execução penal estadual, segundo a tese do julgamento.

PONTO DE PROVA
Competência para condenar não fixa necessariamente a competência executória; considere a unicidade da execução.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no EREsp 1.887.271-PR, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, por maioria, julgado em 11/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 27 do PDF original.

11 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

11. Extrato fiscal digital: prova válida, mas contestável

Uma tela de sistema fazendário deve ser rejeitada apenas porque foi produzida unilateralmente?

ENTENDIMENTO DO STJ

As telas e os extratos de sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Pública constituem prova digital válida no processo judicial e gozam de presunção relativa de veracidade, sendo aptos a comprovar o parcelamento de débito tributário para fins de interrupção do prazo prescricional, cabendo ao contribuinte impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. Extratos administrativos são meios de prova admissíveis e têm presunção relativa de veracidade. Podem demonstrar parcelamento relevante para a prescrição. O contribuinte pode impugnar especificamente autenticidade, completude ou conteúdo, apresentando elementos que afastem a presunção. O caráter digital não torna a prova imprestável nem absolutamente verdadeira.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A Fazenda apresenta extrato que registra adesão a parcelamento. O contribuinte deve apontar concretamente por que a informação é falsa ou incompleta, e não apenas chamar o documento de unilateral.

PONTO DE PROVA

Presunção relativa admite impugnação específica; não confundir admissibilidade com incontestabilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.179.441-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 30 do PDF original.

12 | DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12. Partilha no divórcio: instrumento particular não substitui forma legal

Um acordo privado basta para efetivar a partilha dos bens do casal?

ENTENDIMENTO DO STJ
A partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. A partilha exige via judicial ou escritura pública com os requisitos pertinentes. A opção pela solução extrajudicial dispensa o processo, mas não a solenidade legal. O acordo particular não substitui a escritura nem demonstra automaticamente a transmissão da propriedade. Devem ser observadas também as exigências registrais cabíveis.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Os ex-cônjuges assinam documento particular atribuindo um imóvel a apenas um deles. Esse papel, sozinho, não realiza a partilha na forma exigida nem substitui o título adequado ao registro.

PONTO DE PROVA
Liberdade para escolher via judicial ou extrajudicial não significa liberdade para dispensar a forma prescrita.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026, DJEN 9/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 33 do PDF original.

13 | DIREITO CIVIL

13. Vale-pedágio: novo prazo anual e fatos anteriores

Como aplicar o prazo de 12 meses às pretensões relativas a transportes anteriores à lei nova?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) O novo prazo prescricional de 12 meses para as ações de cobrança de indenização do vale-pedágio, previsto na Lei n. 14.229/2021, substituiu a regra geral da prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. 2) Tratando-se de fatos pretéritos à vigência da Lei n. 14.229/2021, o novo prazo prescricional de 12 meses deve ser computado a partir de sua vigência, em 21/10/2021.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A Lei 14.229/2021 substituiu o prazo geral decenal pelo específico de 12 meses. Para fatos anteriores ainda submetidos à mudança de regime, a contagem nova começa em 21/10/2021, data de vigência, evitando prescrição retroativa instantânea. A lei nova não ressuscita pretensão já prescrita. Para fatos posteriores, observe o marco legal da realização do transporte.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Um frete anterior à lei gera pretensão ainda não prescrita. O prazo anual não é contado retroativamente de modo a vencer antes da própria lei; inicia-se no marco de 21/10/2021 indicado no precedente.

PONTO DE PROVA

Novo prazo: 12 meses. Fatos pretéritos: contagem a partir da vigência, em 21/10/2021.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.138.900-MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 36 do PDF original.

14 | DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

14. Prescrição punitiva: falta utilidade ao recurso para mera absolvição

Após reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, há interesse em apelar só para obter absolvição?

ENTENDIMENTO DO STJ
A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Segundo o julgamento, não. Essa modalidade de prescrição elimina os efeitos principais e secundários da condenação, retirando a utilidade processual do recurso pretendido. A vontade pessoal de obter outro fundamento não substitui o interesse recursal. É crucial identificar a modalidade: a conclusão não deve ser confundida com os efeitos da prescrição executória.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sentença reconhece prescrição da pretensão punitiva e o réu apela apenas para trocar esse fundamento por insuficiência de provas. O STJ afasta o interesse recursal nessa situação.

PONTO DE PROVA
A tese trata de prescrição da pretensão punitiva, não de toda forma de extinção da punibilidade.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no REsp 2.118.145-RJ, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 25/2/2026, DJEN 3/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 38 do PDF original.

15 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

15. Assistente técnico pode atuar desde o inquérito

A defesa precisa aguardar a ação penal para indicar assistente técnico e formular quesitos?

ENTENDIMENTO DO STJ
Salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações, é direito do investigado, caso queira, ter assistente técnico habilitado nos autos do inquérito, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Não. O investigado pode requerer acompanhamento técnico ainda no inquérito. A negativa exige demonstração concreta de risco de embaraço às investigações; a simples natureza inquisitiva da fase não basta. O direito deve ser exercido de modo compatível com a preservação das diligências e com o trabalho do perito oficial.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A defesa indica especialista para acompanhar perícia e apresentar quesitos. Sem risco concreto de obstrução, a autoridade não pode negar o pedido apenas porque ainda não há denúncia.

PONTO DE PROVA
Participação técnica defensiva no inquérito é admitida; restrição exige motivo concreto.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RHC 200.979-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 9/12/2025, DJEN 15/12/2025.

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 40 do PDF original.

16 | DIREITO TRIBUTÁRIO

16. Transmissão de energia: coeficientes de presunção por atividade

Serviços de infraestrutura da concessionária recebem coeficientes autônomos de IRPJ e CSLL?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.238.885-SP e REsp 2.238.889-DF, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, "e", introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167 /2019, da Lei n. 9.249/1995)".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação examina a aplicação separada dos coeficientes previstos para construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoria de infraestrutura vinculada à concessão. A pergunta envolve a identificação das atividades tributáveis dentro do contrato. O registro ainda não define se essa separação deve ocorrer.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma transmissora realiza obras de ampliação da infraestrutura concedida. Discute-se se a receita dessa atividade recebe coeficiente próprio, distinto de outras parcelas da concessão.

PONTO DE PROVA

Questão afetada: aplicação autônoma dos coeficientes por atividade; não há tese de mérito neste registro.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.238.885-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 13/3/2026. (Tema 1415). ProAfR no REsp 2.238.889-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 13/3/2026 (Tema 1415).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 42 do PDF original.

17 | DIREITO TRIBUTÁRIO

17. Créditos presumidos de ICMS: dois regimes legais em discussão

O incentivo estadual pode ser excluído do IRPJ e da CSLL antes e depois da Lei 14.789/2023?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.221.127-PE, REsp 2.171.374-RS, REsp 2.188.361-RS e REsp 2.188.282-PR, ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023".

COMENTÁRIO OBJETIVO

O tema afetado exige comparar os regimes anterior e posterior à alteração legislativa. Não basta transportar a solução de um período para o outro nem tratar todos os incentivos de ICMS como idênticos: o objeto especifica créditos presumidos. A afetação não constitui resposta definitiva sobre a exclusão.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empresa recebeu créditos presumidos em períodos regidos por leis diferentes. A análise deve separar as competências e os respectivos fundamentos, em vez de aplicar uma resposta única sem recorte temporal.

PONTO DE PROVA

Crédito presumido é o objeto; a Lei 14.789/2023 divide os regimes a serem examinados.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.221.127-PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026. (Tema 1416). ProAfR no REsp 2.171.374-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026 (Tema 1416). ProAfR no REsp 2.188.361-RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026 (Tema 1416). ProAfR no REsp 2.188.282-PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/3/2026, DJEN 16/3/2026 (Tema 1416).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 43 do PDF original.

18 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

18. Cobrança após mandado coletivo: quando o título precisa ser definitivo?

A ação de cobrança exige trânsito em julgado prévio, e sua ocorrência posterior sana o problema?

QUESTÃO AFETADA - SEM TESE DE MÉRITO NESTE REGISTRO

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.217.138-SP, REsp 2.217.140-SP e REsp 2.217.139-SP ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito da seguinte controvérsia: "definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental".

COMENTÁRIO OBJETIVO

A afetação reúne duas perguntas processuais: a necessidade de definitividade da sentença concessiva antes da cobrança e a possibilidade de convalidar eventual vício durante a tramitação. A concessão da segurança e seu trânsito em julgado são marcos diferentes. Ainda não há solução de mérito nesse registro.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O beneficiário ajuíza cobrança enquanto ainda tramita recurso no mandado coletivo; a decisão se torna definitiva depois. Discute-se tanto a prematuridade quanto a possibilidade de aproveitamento da ação.

PONTO DE PROVA

Separe requisito para ajuizar e eventual convalidação superveniente; afetação não resolve o mérito.

REFERÊNCIA DO REGISTRO

ProAfR no REsp 2.217.138-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 16/3/2026. (Tema 1146). ProAfR no REsp 2.217.140-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 16/3/2026 (Tema 1146). ProAfR no REsp 2.217.139-SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN 16/3/2026 (Tema 1146).

Fonte: STJ, Informativo 881, p. 44 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema ajustado: ingresso até 31/12/1992, teto de Suboficial e prazo de cinco anos no marco indicado.
02	Legitimidade ampla do sindicato não amplia, sozinha, o polo passivo nem os limites da coisa julgada.
03	Considere a jurisprudência à época da decisão rescindenda e o recorte específico do Tema 1.299.
04	Liberdade de meios de prova não significa suficiência automática da CTPS ou do CNIS sem vínculos.
05	Identifique tributo, base e regime de apuração; semelhança econômica não basta para transplantar precedentes.
06	Tema 1.373: compras para revenda, IPI não recuperável e marco de 20/12/2022.
07	Sem dano moral automático pela mera recusa; consequências concretas podem demonstrar a lesão indenizável.
08	Prazo: Código Penal. Suspensão/interrupção na execução: legislação de dívida ativa, sem cumulação indiscriminada.
09	Lista nacional de espécies ameaçadas não equivale, por si só, a interesse federal específico.
10	Competência para condenar não fixa necessariamente a competência executória; considere a unicidade da execução.
11	Presunção relativa admite impugnação específica; não confundir admissibilidade com incontestabilidade.
12	Liberdade para escolher via judicial ou extrajudicial não significa liberdade para dispensar a forma prescrita.
13	Novo prazo: 12 meses. Fatos pretéritos: contagem a partir da vigência, em 21/10/2021.
14	A tese trata de prescrição da pretensão punitiva, não de toda forma de extinção da punibilidade.
15	Participação técnica defensiva no inquérito é admitida; restrição exige motivo concreto.
16	Questão afetada: aplicação autônoma dos coeficientes por atividade; não há tese de mérito neste registro.
17	Crédito presumido é o objeto; a Lei 14.789/2023 divide os regimes a serem examinados.
18	Separe requisito para ajuizar e eventual convalidação superveniente; afetação não resolve o mérito.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 881, 17 de março de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 881 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.